



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Um grupo de cidadão em representação da Associação Vidas Ambientais e Meio Social (AVAMS), com a sede nesta cidade de Xai-Xai, posto administrativo de Xai-Xai, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisando os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstante, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 de Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Vidas Ambientais e Meio Social (AVAMS).

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 12 de Fevereiro de 2007.
O Governador da Província, *Djalma Luiz Felix Lourenço*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Vidas Ambientais e Meio Social

AVAMS

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede, área de acção e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída a Associação Vidas Ambientais e Meio Social, abreviadamente designada por AVAMS.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) A AVAMS é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com a autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Na prossecução dos seus fins sociais/estatutários, a AVAMS pode associar-se a outras quaisquer entidades nacionais e estrangeiras, com idênticos objectivos e nas condições previstas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A AVAMS é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Sede e área de actuação

A AVAMS tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação nos distritos onde for julgado necessário, para o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A AVAMS tem os seguintes objectivos fundamentais:

- Divulgar a importância da árvore no ambiente e na comunidade;
- Participar na renovação florestal em locais disprovidos;
- Sensibilizar a sociedade sobre a importância da educação ambiental como contributo imprescindível para o desenvolvimento e crescimento do país;
- Contribuir para a reabilitação do tecido ambiental e dos valores sociais;
- Contribuir de forma construtiva para o bom desenvolvimento da consciência das comunidades na área do género ambiental;
- Cooperar e apoiar associações similares vocacionadas a trabalhar com as comunidades nas áreas ambiental e social;

- Promover ciclos de palestras, debates e seminários em locais públicos, como escolas, bairros e mercados, sobre temas ambientais de interesse para as comunidades;
- Promover a reflexão, investigação, debates e divulgação de questões sociais e ambientais;
- Participar em projectos de educação cívica para as comunidades, sobre questões ambientais e sociais, sobretudo nas áreas de educação, combate a drogas DTS e HIV/SIDA, prostituição infantil, criminalidades nas comunidades e importância da árvore;
- Promover a formação comunitária em áreas de seu interesse;
- Resolver questões de erosão em locais críticos ou vulneráveis a mesma;
- Promover acções de luta contra a pobreza absoluta;
- Promover ajuda a crianças órfãos de pais na educação aos centros de aconselhamento;
- Promover ajuda aos idosos abandonados e chefes de família.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Podem ser membros da AVAMS:

- Todas as pessoas com capacidade de exercício de direitos, sem qualquer

distinção, em pleno gozo dos seus direitos e que os estatutos e regulamentos da AVAMS;

- b) De todas as pessoas colectivas que aceitem os estatutos e regulamento da AVAMS.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de membros

Um) Os membros da AVAMS dividem-se em quatro categorias:

- a) Membros fundadores;
b) Membros efectivos;
c) Membros beneméritos;
d) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores os que participam na criação da AVAMS e subscreveram a escritura da sua constituição;

Três) São membros efectivos não só os que participaram na criação da AVAMS, como os que venham posteriormente a filiar-se nos termos de estatutos.

Quatro) São membros beneméritos os que prestem a AVAMS relevantes serviços e benefícios significativos para o desenvolvimento da associação.

Assembleia geral decidirá conferir tal estatuto sob proposta do conselho directivo.

Cinco) São membros honorários aqueles a quem assembleia geral deliberará conceder essa atribuição.

ARTIGO OITAVO

Condições de admissão

Constituem condições de admissão, além de estabelecidas no artigo sétimo deste estatuto:

- a) Ser candidato proposto por dois membros efectivos da AVAMS e aprovada a admissão pela Assembleia Geral mediante parecer do Conselho Directivo;
b) Pagar a jóia e as quotas.

ARTIGO NONO

Direitos

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição das suas políticas e estratégias;
b) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
c) Receber informações periódicas do Conselho Directivo sobre as actividades desenvolvidas pela associação;
d) Formular propostas de projectos que se coadunem com os fins e âmbito da AVAMS;

ARTIGO DÉCIMO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Contribuir para a realização dos fins da associação;

b) Cumprir com as disposições dos estatutos e regulamentos e acatar as deliberações da Assembleia Geral, bem como as decisões do Conselho Directivo;

c) Pagar a jóia de admissão e regularmente as quotas;

d) Prestigiar associação e manter fidelidade aos seus princípios;

e) Participar nas sessões da Assembleia Geral;

f) Servir com zelo nos cargos para que for eleito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais da AVAMS os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
b) Conselho Directivo;
c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mandato dos órgãos sociais:

Um) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia constituínte para um mandato de dois anos renováveis por mais um mandato.

Dois) Os membros não podem ser eleitos simultaneamente para mais do que um órgão da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é um órgão máximo da AVAMS e é constituída por todos membros podendo estes fazer se representar por outros membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da Mesa

Um) A Mesa da Assembleia Geral terá um presidente, um vice presidente, e três vogais, sendo um deles o secretário eleito em Assembleia Geral de entre os associados.

Dois) Compete ao Conselho Directivo apresentar a proposta de composição da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente sempre que convocado a pedido do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal ou de um máximo de um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela maioria simples exceptuando-se o caso referente à alteração dos estatutos e da associação em que serão tomadas por maioria favorável do três quartos dos membros presentes nos termos das alíneas e) e g) do número um do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) A Assembleia Geral estará legalmente constituída e poderá reunir estando presente ou representados um número corespondente a metade dos membros efectivos da associação.

Dois) Se em primeira convocação não reunir o quórum, a assembleia geral reunirá meia hora mais tarde em segunda convocação, podendo então deliberar, validamente, desde que o número de associados presentes ou representados seja igual ao número de fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatórias

Um) A assembleia geral é convocada por meio de anúncios num dos jornais, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar da convocatória a agenda de trabalho.

Dois) Estando constituída a assembleia geral com o número de associados para validamente deliberar, procederá á apreciação da proposta da agenda fazendo as alterações que julgue necessárias antes da aprovação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da Assembleia Geral.

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
b) Discutir e votar o relatório e contas do conselho directivo e o parecer do conselho fiscal;
c) Discutir e votar os programas e planos de actividade submetidos pelo conselho de direcção da associação;
d) Deliberar sobre a admissão e exclusão de membros nos termos dos presentes estatutos;
e) Alterar os estatutos por deliberação favorável de três quartos nos associados presentes;
f) Aprovar e alterar os regulamentos;
g) Deliberar sobre a dissolução da AVAMS por voto favorável de três quartos do número de todos os associados;
h) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência de outros órgãos;
i) Deliberar sobre qualquer assunto não previsto nos estatutos;
j) Eleger a comissão liquidatária em caso da dissolução da AVAMS.

Dois) Compete em especial ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral;
b) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
c) Conferir posse aos membros eleitos para cargo do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal;

Três) O presidente é substituído pelo vice-presidente nas suas ausências ou impedimento

Quatro) As competências dos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, serão definidas em regulamento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Directivo

Um) O Conselho Directivo é o órgão executivo da AVAMS e é composto por um presidente e quatro vogais, sendo um deles vice-presidente.

Dois) O presidente do Conselho Directivo é o presidente da AVAMS.

Três) O presidente, em caso de ausência ou impedimento é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reunião do Conselho Directivo

Um) O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Dois) O Conselho Directivo está validamente reunido com a presença com mais da metade dos seus membros.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir as reuniões do Conselho Directivo a solicitação do presidente do Conselho Directivo ou por iniciativa do presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho Directivo

Um) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, em caso de empate o seu presidente terá voto de qualidade.

Dois) Os membros do Conselho Directivo não poderão votar em relação a assuntos que lhes digam pessoalmente respeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A associação obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente e do tesoureiro.

Dois) Em casos justificados a assinatura do tesoureiro poderá ser substituída pela de outro membro do Conselho Directivo com mandato para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do Conselho Directivo

Compete ao Conselho Directivo:

- Fazer cumprir o estatuto e regulamentos da associação;
- Zelar pela administração e gestão das actividades da AVAMS e representá-la perante as entidades oficiais e privadas;
- Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando se torne necessário e submeter à apreciação e deliberação deste órgão às questões que considerar por conveniente;

d) Apresentar o relatório e contas do exercício à assembleia geral;

e) Propor a assembleia geral a admissão e exclusão de membros;

f) Proceder a contratação do pessoal necessário para bom funcionamento dos serviços e actividades da AVAMS.

Dois) Compete em especial ao presidente do Conselho Directivo:

- Representar a associação em juízo e fora dele;
- Convocar, presidir e orientar as reuniões do conselho directivo;
- Coordenar e dirigir as actividades da AVAMS;
- Administrar os recursos financeiros os materiais e humanos da AVAMS;
- Aplicar medidas disciplinares nos membros regulamentares.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da AVAMS.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três e o máximo de cinco membros igual ao do órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Conselho Directivo nos termos deste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal não pode deliberar sem que estejam presentes pelo menos mais da metade dos seus membros.

Dois) As decisões do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- Fiscalizar as actividades da associação na observância da lei dos estatutos e regulamentos;
- Dar parecer sobre contas, relatório e balanços de actividades anuais da associação à assembleia geral;
- Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando o julgue conveniente aos interesses da associação;
- Comparecer as reuniões do Conselho Directivo quando o julgue necessário;

e) Controlar o cumprimento dos estatutos e regulamentos e deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos fundadores e património

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Fundos da associação

Os fundos da AVAMS constituem a sua receita e provém:

- Das jóias e quotização dos membros;
- Das doações, donativos, legado e subsídio ou contribuições de entidades públicas e privadas feita à associação;
- De outros rendimentos eventuais;
- Das receitas provenientes das realizações culturais e recreativas;
- De participações sociais;
- De outras receitas a serem estabelecidas pela associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Património da associação

São patrimónios da AVAMS todos os bens móveis e imóveis adquiridos pela associação ou doados por quaisquer pessoas ou entidades públicas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO

A associação dissolve-se:

- Por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito é tomada por maioria de três quartos de todos os associados da AVAMS;
- Por redução do número de associados por forma a que os objectivos se tornem inviáveis;
- Nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Modo de dissolução

Um) A dissolução far-se-à mediante a reeleição de um liquidatário que observará o processo de liquidação previsto na legislação em vigor.

Dois) Compete à assembleia geral eleger a comissão liquidatária, definir os seus poderes e o prazo para o processo de liquidação.

Três) Em caso de dissolução, os bens pertencentes à associação terão o destino que a assembleia deliberar.

CAPÍTULO VI

Dos casos omissos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissos observar-se-ão as disposições legais vigentes no âmbito das associações da República de Moçambique.

Janpau Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre António Martins da Conceição Fidalgo e Manuel Roberto Simões, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Janpau Moçambique, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação dentro e fora do país.

Três) A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto instalação, comercialização e assistência técnica de sistemas informáticos, electrónicos, áudio, visuais, de segurança, som e sistemas de alta tecnologia nos diversos *itens*.

Dois) A sociedade Poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas complementares como subsidiárias do seu objecto, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de administração, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcios, agrupamentos de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento, pertencente ao sócio António Martins da Conceição Fidalgo; e

- b) Outra quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital pertencente ao sócio Manuel Roberto Simões.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa de que esta virá a necessitar, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas de exploração, constituindo tais importâncias, suprimentos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas à favor de estranhos.

Dois) Competirá a sociedade em primeiro lugar, depois a cada um dos sócios exercer o direito a preferência na cessão e divisão de quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortizações de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos dois e três da Lei das Sociedades por Quotas, em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio maioritário, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos actos de gestão correntes relativos a procuração do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos basta a assinatura do sócio acima ou de um procurador legalmente

constituído. Podendo o gerente delegar todo ou parte do seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites de competência.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido devendo estes nomear entre si o que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolve a sociedade, proceder-se-á liquidação e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Baltic Control Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de escrituras avulsas número dezassete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, foi constituída entre Martins Capacassa Gia Chindongo e Arthur Gia Chindongo uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Baltic Control Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele bem como transferir a sede comercial para outra localidade do território nacional obtida à autorização das entidades se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se para todos os efeitos à partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Conferência;
- b) Peritagem;
- c) Superintendência;
- d) Fumigação;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Três) Na prossecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, de participação em sociedades já existentes ou a constituir a associação ou outra entidade sob qualquer forma permitida por lei, bem como alienação das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido por duas quotas desiguais, a saber:

Uma quota de valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital

social, pertencente a BCH - Beira Cargo Handling, Limitada e outra de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Gia Chindongo.

Dois) O capital social poderá aumentar uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitida a sociedade por deliberação da assembleia geral participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes os interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telefax ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei preserva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pela sócia BCH — Beira Cargo Handling, Limitada, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e documentos é bastante a assinatura da sócia gerente ou de procurador devidamente autorizado.

Três) A gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes à pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO

Por deliberação ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido devendo, estes nomear um

de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se à percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas, títulos de dividendos, ou a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem na dissolução.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paraíso do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas cinco verso a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Robin W. Jonathan Sewell e John Colin Mcmillan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Paraíso do Mar, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o turismo, indústria hoteleira e similar, exploração de restaurante-bar, aluguer de barcos de pesca e outros bens móveis e imóveis, fomentação de mergulho e pesca desportiva, recreação, desenvolvimento e gestão de propriedades, exploração de internet café, transporte marítimo, aéreo e terrestre, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, equivalente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais, para cada um dos sócios Robin W. Jonathan Sewell e John Colin McMillan, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Robin W. Jonathan Sewell e John Colin McMillan, cujas assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos e os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem instrumento para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-á pelas disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez cada ano, para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário, e serão convocadas por meio de uma carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários, procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa, regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, oito de Abril de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

**For Machine Investments,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e quatro a folhas cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial

de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social, em que os sócios Dambuza Joaquim do Nascimento Chissano, Luís César Augusto cedem respectivamente a totalidade das suas quotas no valor nominal de dois mil meticais cada uma, correspondente a vinte por cento de capital social, a favor dos sócios António Martins de Conceição Fidalgo e César Augusto Macuácuá Júnior.

Que a sócia Martina Joaquim Chissano, divide a sua quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social que cede a favor do sócio António Martins de Conceição Fidalgo e outra no mesmo valor nominal a favor do sócio César Augusto Macuácuá Júnior.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas ora operada, por esta mesma escritura e comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Martins de Conceição Fidalgo;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio César Augusto Macuácuá Júnior.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Ilegível*.

**SSC — Sandra Silva
Contabilidade, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e

notariado N2, foi constituída entre Mamade Abdul Satar Alibai Juma e Sandra de Jesus Alberto da Silva uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial por quotas denominada SSC–Sandra Silva Contabilidade, Limitada, com sede na cidade da Beira e a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do território nacional, desde que obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de auditoria, consultoria e prestação de serviços, tudo na área de contabilidade.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de quinze mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Mamade Abdul Satar Alibai Juma e Sandra de Jesus Alberto da Silva.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão conceder os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas à estranhos carece de prévio consentimento da assembleia geral.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Sandra de Jesus Alberto da Silva, desde já nomeada gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

A gerente da sociedade poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários da sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas à sociedade mediante procuração.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver motivos da sua convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá ser dissolvida por comum acordo ou nos termos fixados pela lei. -

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quando omissos serão regulados pelas demais leis em vigor no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, seis de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nhonguane Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração da parcial do pacto, em que os sócios alteram a administração da sociedade, passando o cargo de administrador a ser exercido pelos sócios Anton de Wet e pela sócia Christine Marion Jordaan.

Que o sócio Samisson Menasse Chinda cede a totalidade da sua quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social a favor do sócio Anton de wet.

Que o sócio Samisson Menasse Chinda, aparta-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que o sócio Anton de Wet unifica a quota ora cedida, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Que em consequência da cessão da quota, mudança de administração, alteração parcial do pacto social, ora operada são alterados os artigos quarto e sexto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anton de Wet;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Sócia Christine Marion Jordaan.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Ficam desde já nomeados administradores o sócio Anton de Wet e a sócia Christine Marion Jordan, obrigando a sociedade apenas o primeiro sócio, em todos os actos da sociedade e nos termos da lei.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

ABC, LDA – Arte Bar Café

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e cinco, exarada de folhas cem a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N1, João Jaime Daipa, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Alzira da Conceição Rodrigo Ramessane e Aida Garcês Tajú, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ABC, Limitada - Arte Bar Café.

Parágrafo único. A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira e, por simples deliberação dos sócios, poderá transferir a sede para outro local e abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação, em território nacionais ou estrangeiro desde que obtenha a autorização das autoridades componentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

Exercício do comércio geral internacional de importação e exportação, comissões, consignações e agencia-

mento, prestação de serviço, restaurante café e snack bar. Actividade de venda a grosso e a retalho de artigo de arte, artesanato.

Parágrafo A) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares a actividade principal, ou outra, desde que os sócios resolvam fazê-lo depois de obtidas as necessárias autorizações.

Parágrafo B) Para realização do seu objecto poderá a sociedade associar-se com outras Sociedades, ou com terceiros, adquirindo quotas, ou partes sociais ou ainda constituir com outras sociedades, desde que tudo esteja em conformidade com as resoluções dos sócios e mediante as competentes autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta milhões de meticais dividido em duas assim distribuídas:

- a) Aida Gercês Tajú, vinte e cinco milhões ou seja cinquenta por cento;
- b) Alzira da Conceição Rodrigo Ramesane, vinte e cinco milhões ou seja cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado, com ou sem a admissão de novos sócios, em conformidade com as deliberações dos sócios.

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer, a sociedade, suplementos nos termos e condições por eles acordados.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, parcial ou total, a título oneroso ou gratuito, é livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por Aida Garcês Tajú, com dispensa de caução, sendo bastante a sua assinatura.

Parágrafo A) O gerente poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes noutros sócios, ou pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração com os poderes necessários, desde que obtenham a concordância dos sócios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá, sempre quer necessário, nomear um novo gerente, bem como cada sócio constituir um procurador para o representar na sociedade.

ARTIGO NONO

Em caso de morte incapacidade ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuará o outro sócio, herdeiro.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação rectificadora e aprovação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O balanço será dado anualmente com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e, no caso de divergência de opinião poderá os sócios solicitarem a presença de um perito imparcial por eles escolhido para o desempate

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação desde que os sócios concordem que da por esta forma se delibere, considerando-se válidas, neste caso, as deliberações tomadas, mesmo que seja fora da sede da sociedade, qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderá a sociedade gerir-se ainda pelos regulamentos por eles emitidos, que não contrariem as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos pela lei, e nesse caso será liquidada, conforme determinada a lei. Pela deliberação dos sócios.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta e um de Março de dois mil e oito. – O Ajudante, *Julião Ualisso*.

TSOMBA, Agência de Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e um, exarada a folhas vinte e oito verso a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Notária Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A TSOMBA, Agência de Viagens e Turismo, Limitada, doravante designada, por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada que rege pelos seguintes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A TSOMBA, Agência de Viagens e Turismo, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, província do mesmo nome, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações e outras formas de representação no país e no estrangeiro, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social, o exercício e fomento de actividades turísticas e recreativas, representação, agenciamento de viagem, comércio, importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação e conselho de gerência, e uma vez obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes, a sociedade pode ainda exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social inicial.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da Tsomba, Agência de Viagens e Turismo, Limitada, é de dez mil meticais, integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio *Júlio Lampião Mulemel*;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio *Raimundo Tamele*.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um sócio-gerente a ser designada pela assembleia constituinte.

Dois) No exercício de mais funções, ao gerente e aplicado o regime de registo fixado no código comercial e demais legislação aplicável aos mandatários.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos dependente de prévio e expreso consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura..

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, realizará por escrito, aos sócios e a sociedade, desse seu propósito, indicando as condições de cedência, o preço da cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) A sociedade fica sempre reservado o direito de preferência, no caso da cessão de quotas e, não querendo, estabelecer então aos sócios.

Quatro) No caso de, nem a sociedade e nem os demais sócios pretender usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes à colocação da quota à disposição poderá o sócio cedente, cedê-lo a quem entender nas condições em que a oferecer a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de, pelo menos dois sócios;

Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos todos sócios ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente quando os sócios repretando pelo menos dois terços do capital social.

Dois) A assembleia geral é convocada, pelo sócio gerente com, um mês de antecedência, através da carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente o local, o dia da reunião, agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de todos os sócios, para que delibere validamente sobre:

- a) A alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aprovação de contas do exercício.

Cinco) A segunda falta de comparência a assembleia geral de qualquer um dos sócios sem nenhum justificativo por parte deste ou destes, a assembleia geral iniciará os trabalhos quinze minutos depois da hora agendada independentemente do número de sócios nela presentes.

Seis) Em assembleia extraordinária, são anuláveis as deliberações tomadas, sobre matérias estranhas a ordem do dia salvo se todos os sócios comparecerem a reunião e todos concordarem com o adiantamento.

Sete) A comparência de todos os sócios sencionia quais quaisquer irregularidades da convocação desde que, nenhum deles se oponha a realização da assembleia geral.

Oito) Em caso de interdição, incapacidade física ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indevisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto da liquidação, todos os sócios são liquidatários.

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Abril de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa.*

Soluções Energéticas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial anónima denominada Soluções Energéticas, S.A, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta e um, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Soluções Energéticas, S.A, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial anónima, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta e um, República de Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar sucursais, filiais, empresas subsidiárias, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o estabelecimento, exploração, propriedade, produção, distribuição e venda de electricidade e gás e quaisquer outros materiais relacionados com electricidade e gás, incluindo, entre outros:

- a) Importação e exportação de energia eléctrica, equipamentos, produtos e outros materiais necessário à realização do objecto principal da sociedade;
- b) O desenho, construção, exploração e reabilitação de sistemas de fornecimento de energia eléctrica;
- c) A produção e processamento de energias renováveis;
- d) O desenho, construção, exploração e reabilitação de sistemas de fornecimento de gás;
- e) Estabelecimento, gestão e exploração de sistemas privativos de telecomunicações bem como o fornecimento de serviços complementares de telecomunicações;
- f) Prestação de serviços de engenharia, de operações e manutenção, formação de pessoal, concepção e gestão de projectos e outros serviços de consultoria relacionados com o fornecimento de electricidade e gás;
- g) Produção, processamento, promoção e comercialização de sementes, plantas medicinais, produtos agrícolas, agro-industriais, fertilizantes, pesticidas e insecticidas bem como quaisquer outros produtos utilizados para a produção de bio-combustíveis, incluindo máquinas e outros equipamentos;
- h) A criação de uma refinaria de combustível;

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de

desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões adquirir a gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais de capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais e encontra-se dividido em cem acções de valor nominal de mil Meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão.

Três) As despesas de substituição dos títulos serão por conta dos accionistas impetrantes.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Cinco) Não serão emitidas acções ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por três quartos de capital social, podem os accionistas aprovar prestações acessórias ou prestações suplementares de capital.

Dois) O valor máximo a ser exigido aos accionistas será o correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América.

Três) A sociedade poderá, nos termos fixados por deliberação do conselho de administração, aprovar suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de acções próprias e protecção dos accionistas)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, pode adquirir acções próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Dois) Mediante simples deliberação os accionistas poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

Três) As acções serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração.

Dois) No caso de aumento do capital social os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções e de acordo com as participações de sociais que detêm na data do aumento.

Três) Se qualquer dos accionistas não exercer o seu direito de preferência, de acordo com o disposto no número dois, este direito poderá ser exercido por todos ou parte dos accionistas de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação do conselho de administração podem-se emitir obrigações nominativas, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos. Não serão emitidas obrigações ao portador.

Dois) As obrigações serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transferência de acções)

Um) O accionista que desejar alienar as suas acções, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia dos accionistas e da sociedade, dada por respectiva deliberação.

Dois) O accionista que desejar alienar, penhorar ou por qualquer outra forma transferir as suas acções, deverá comunicar à sociedade o projecto de venda, penhor ou outra forma de transferência e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta, fax, correio electrónico com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, devendo informá-los que tem trinta dias para exercer o direito de preferência, findo os quais considerar-se-á que os accionistas renunciaram o direito que lhe assiste.

Quatro) A sociedade e os accionistas, por esta ordem, gozam do direito de preferência na aquisição das acções em alienação podendo renunciá-lo através de simples comunicação a sociedade.

Cinco) Caso haja mais do que um accionista interessado, a preferência será exercida através de rateio com base no número de acções detidas por cada preferente.

Seis) Havendo desacordo na fixação do preço entre os accionistas interessados, ou entre estes e a sociedade, o valor das acções será determinado pelos auditores da sociedade, agindo como perito sendo o valor fixado final e vinculativo.

Sete) No caso de a sociedade e dos accionistas não exercerem o seu respectivo direito de preferência, o accionista cedente poderá alienar as respectivas acções em condições que não são menos favoráveis às condições da venda das acções comunicadas à sociedade e aos outros accionistas.

Oito) O direito de preferência da sociedade e dos accionistas não se aplicará no caso de transmissão para uma sociedade na qual detenha cinquenta e um por cento do capital social.

Nove) São nulas as transmissões de acções que não obedeçam ao disposto neste número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais da sociedade)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho fiscal, o conselho de administração e outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será constituída por todos os accionistas com ou sem direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito de voto podem assistir, participar e discutir os assuntos constantes da agenda da reunião.

Três) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente durante os primeiros quatro meses de cada ano, para apreciar e aprovar as contas do exercício findo do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social subscrito.

Cinco) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação das reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo doze:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta, *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os accionistas, presentes ou representados, concordem com a reunião.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os accionistas reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os accionistas poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos accionistas.

Três) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de vinte acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada conjunto de vinte acções conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Cinco) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do presidente)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente, ou seu substituto, e um secretário, eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, ou seu substituto, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de acta da sociedade bem como do livro de auto de posse.

Três) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério; e,
- c) Assinar, juntamente com o secretário, as actas da assembleia geral.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos de acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) As deliberações escritas e assinadas por todos os accionistas são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em assembleia geral, e pode consistir de vários documentos, cada um deles assinados por um ou mais accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos accionistas poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por

outro accionista ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A designação e alteração dos auditores da sociedade;
- b) A liquidação ou dissolução voluntária da sociedade;
- c) Qualquer alteração ao capital social da sociedade;
- d) A alteração do ano fiscal da sociedade;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A nomeação dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- g) A emissão de quaisquer acções, obrigações, incluindo garantias da sociedade;
- h) A contratação de empréstimo no valor igual ou superior a cem mil dólares;
- i) As deliberações referentes ao aumento, redução, criação de novo tipo ou categoria de acções.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de membros de três até um máximo a ser aprovado pelos accionistas, um dos quais será o presidente.

Dois) Os accionistas podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os accionistas nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes terão os poderes conferidos aos administradores efectivos, e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao presidente do conselho de administração de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são accionistas podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos accionistas, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos accionistas aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo accionista ou accionistas que detenham uma maioria qualificada de três quartas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos, receber quantias, passar recibos e dar quitações e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá nomear um director executivo ou delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários a favor de terceiros, nos termos da lei.

Quatro) O conselho de administração poderá criar direcções ou departamentos que entender necessários.

Cinco) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração, conforme o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director executivo, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer à sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto por:

- a) Um mínimo de três pessoas, uma das quais poderá ser um representante de uma sociedade de revisão de contas, conforme a nomeação da assembleia geral; ou
- b) Por uma sociedade de revisão de contas (auditoria), conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal, de acordo com a alínea a) do número anterior, deverá indicar também aquele que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho, periodicamente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de

administração ou por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) As deliberações escritas e assinadas por todos os membros do conselho fiscal são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em reunião do conselho fiscal e podem consistir de vários documentos, cada um deles assinado por um ou mais membros do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por unanimidade de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O conselho fiscal em tudo que não tiver sido regulamentado, rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano financeiro)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou qualquer outro aprovado pelas autoridades competentes.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente poderá ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições comuns e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Associação Combate do Desemprego no Niassa

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e dois, lavrada de folhas noventa e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, a cargo do substituto do notário Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma associação entre João dos Santos Pedro, Baptista Paulo Gonsalves Penete, Elias Alexandre Mucuquelene, Victor Joaquim, Jorge Manuel, Glória Agostinho Caetano, Antónia Oraro Miropo, Ali Ncuinda, Alberto Bombeu e Rosário Jairose, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da definição e objectivo)

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

Um) A associação adopta a denominação de Combate do Desemprego no Niassa ACODENIA, é uma organização social que integra na base de livre filiação com sede em Lichinga, na Avenida Milagre Mabote.

Dois) Nas suas actividades a ACODENIA vai valorizar as condições históricas e experiências da Frente de Libertação Nacional, paz, justiça e do progresso.

Três) ACODENIA é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica sem autonomia financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos

Um) Constituem objectivos da ACODENIA designadamente:

- a) Enquadrar nas suas fileiras os desempregados para que de uma forma organizada e activa participem na luta contra este flagelo, bem como subdesenvolvimento sócio-económico no país;

b) Defender os princípios consagrados na constituição da República de Moçambique relativo a valorização técnico-profissional, científico, cultural e social dos desempregados;

c) Realizar acções que contribuam para a formação e elevação constante dos conhecimentos políticos, técnicos profissionais científicos e culturais dos desempregados;

d) Promover acções que visem adaptação da legislação adequada que garanta os desempregados seus familiares benefícios sociais;

e) Contribuir em coordenação com instituições apropriadas para a criação de condições que facilitem o acesso do desempregado.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO TERCEIRO

(Definição do desempregado)

Um) São desempregados, todos os cidadãos moçambicanos com boas aptidões físicas mentais e profissões não tenham emprego;

a) Que tendo a profissão ou arte não tenha condição mínima que possibilite o exercício da ora profissão no âmbito privado ou colectivo;

b) Que tendo feito níveis básico e médio não tenham encontrado nenhuma prestação de serviço do Estado, organizações não-governamentais bem como em regime contratual;

c) Atendendo que as penas de prisões, são formas de enquadrar o cidadão na sociedade. Então também desempregados que por motivos à sua vontade foram expulsos no aparelho de Estado.

ARTIGO QUARTO

Requisitos de admissão

Um) Podem ser membros da associação para o Combate do Desemprego no Niassa, os que:

a) Os que aceitem os estatutos e programas da associação;

b) Os que nunca foram penalizados por motivos políticos e em organizações antinacionais;

c) Que pagar a sua quota de inscrição e outras contribuições que lhe forem atribuídos para o funcionamento da associação;

d) Mantenha fidelidade associativa de acordo com o preceituado no número um do artigo terceiro dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

Categorias dos membros

Um) Os membros da ACODENIA podem ser efectivos ou honorários:

- a) São membros efectivos os cidadãos nacionais fundadores da associação e os que vierem a ser admitidos nos termos dos presentes estatutos;
- b) São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras a quem tal distinção se concede por serviços relevantes prestados à associação.

ARTIGO SEXTO

Pedido de admissão

Um) O pedido de admissão dos membros efectivos à associação, deve ser subscrito por um número mínimo de dois membros efectivos da associação em pleno gozo dos seus direitos e aprovado pelo secretariado executivo provincial da associação.

Dois) Os membros honorários são proclamados pela livre vontade dos cidadãos.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

Um) São direitos dos membros da associação:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos directivos da associação;
- b) Participar nas actividades e tarefas da associação;
- c) Participar no escalão e órgão a quem pertence de todos os problemas da vida da associação e prestar propostas de solução;
- d) Exercer crítica e autocrítica no seio dos órgãos da associação;
- e) Propor a admissão de membros para a associação nos termos dos estatutos e regulamentos;
- f) Apresentar propostas e sugestões sobre questões que se considerem úteis e de interesse para o desenvolvimento da associação e para realização dos seus objectivos;
- g) Usufruir dos direitos e dos benefícios inerentes a condição de membro da associação.

Dois) Perdem os directos constantes nos presentes estatutos quando através da associação como de um concurso ou familiar for empregado.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Um) São deveres dos membros efectivos da associação:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos e programas da associação;

- b) Participar na materialização dos objectivos e tarefas da associação;
- c) Exercer tarefas e funções para o cargo a que for eleito ou nomeado;
- d) Contribuir para o prestígio da associação e para a realização dos seus objectivos;
- e) Pagar regularmente as quotas.

Dois) As penas serão registadas salvo as referidas nas alíneas a) e b) do número que antecede.

ARTIGO NONO

Repreensão

A repreensão simples consiste na advertência feita ao infractor

ARTIGO DÉCIMO

Repreensão pública

A repreensão pública consiste na advertência feita ao infractor pelo seu responsável perante aos outros membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suspensão

A suspensão determina que o infractor não goze dos direitos inerentes a qualidade de membro e é aplicado sempre que no exercício das suas funções, o mesmo seja por um período de não inferior de três meses quando se verifique infracção grave as disposições estatutárias e regulamentares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão

Um) A admissão consiste no afastamento do membro das funções para qual o tinha sido nomeado ou nomeado no seio da associação.

Dois) A admissão será nos seguintes casos:

- a) Reincidência de infracções graves as disposições estatutárias e regulamentares;
- b) Negligências sistemáticas no exercício das funções atribuídas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Expulsão

Um) A expulsão consiste no afastamento do membro nas fileiras da associação.

Dois) É expulso da associação todo o membro que:

- a) Prejudique através dos actos ou omissões graves o bom funcionamento e prestígio da associação;
- b) Viole gravemente os estatutos e regulamentos da associação

CAPÍTULO III

Dos princípios da organização

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Métodos de trabalho

Um) A organização e funcionamento da ACODENIA, a todos os níveis assentam nos seguintes métodos de trabalho:

- a) Criar projectos e micro projectos dentro da associação onde os membros

poderão fazer serviços lucrativos para garantir a subsistência da associação;

- b) A discussão democrática de todos os problemas no seio da associação devendo as decisões serem tomadas por consenso.

SECÇÃO II

Dos órgãos sociais

Ao nível provincial

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos Provinciais

Um) Funcionam ao nível provincial:

- a) Conferência Provincial;
- b) Comité Provincial;
- c) Secretário executivo provincial
- d) Conselho Fiscal.

Dois) A composição, as competências e o funcionamento destes órgãos são definidos no regulamento interno da associação, tendo em consideração as especificidades de cada.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fundos

Os fundos da associação provém de:

- a) Da quotização dos seus membros;
- b) Das receitas resultantes de actividades promovidas pela associação;
- c) Donativos, subsídios e doações atribuídas à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Descrição do símbolo

O símbolo da associação é:

Uma vassoura que apenas simboliza que esta associação tem como objectivo principal varrer o desemprego na província, começando com esta unidade.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Destinos do património da associação

Em caso de dissolução, todos os bens reverter-se-ão a favor da instituição que melhor prossiga os objectivos em prol do desemprego.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, trinta e um de Janeiro de dois mil e dois. — O Ajudante, *Francisco Manuel José Catopola*.

(O seu despacho foi publicado no 2.º suplemento ao *Boletim da República* n.º 17)

Casa Bellisa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Louis Du Plessis e Isabella Du Plessis uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa Bellisa, Limitada e tem a sua sede cidade da Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Turismo;
- b) Entretenimento;
- c) Comércio;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Du Plessis;

- b) Uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Isabella Du plessis.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

A convocação deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda dos trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento, do capital.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais do valor respectivo.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos dois sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência;
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura de um dos membros da sociedade especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os gerentes e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO
(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios.

CAPÍTULO IV
Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO
(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Crane And Multi Services,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100050366 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Crane And Multi Services, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Gert Cronje, de nacionalidade Sul Africana, casado, residente na República da África do Sul, portador do Passaporte número 442294298, emitido pelos Serviços de Migração Sul-Africanos aos um de Outubro de dois mil e três, casado com Antoinette Cronje, de nacionalidade sul-africana, sem convenção antenupcial;

Constitui uma sociedade por quotas unipessoal denominada Crane And Multi Services, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I
Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Crane And Multi Services, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Lot.Sete, Bebeluane Industrial Park, Matola Rio, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio e serviços gerais de guias e guindastes e equipamentos de levantamento e de elevação;
- b) Fabricação e fornecimento de materiais e equipamentos como guias, guindastes, máquinas de levantamento e afins;

- c) Serviços de manutenção das máquinas e equipamentos acima mencionados;
- d) Prestação de serviços de consultoria nas áreas acima mencionadas.
- e) Importação e exportação de bens relacionados com as actividades acima descritas;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO
(Participação noutros empreendimentos)

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associarse com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II
Do capital social

ARTIGO SEXTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Gert Cronje.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação do sócio.

ARTIGO SÉTIMO
(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade e efectuar prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO
(Divisão, alienação e oneração de quotas)

É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertence ao sócio Gert Cronje, desde já nomeado administrador, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito

ARTIGO DÉCIMO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único fica desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que necessários à prossecução do objecto da sociedade, obrigando-se a submetê-los à forma legalmente prescrita, devendo em todos os casos observar a forma escrita.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Empreendimento Calma Maria, Limitada**RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacto o contrato da sociedade Empreendimento Calma Maria, Limitada publicado no 4.º suplemento ao Boletim da República, número 2, 3.ª série, de 15 de Janeiro de 2008, rectifica-se que: onde se lê « a sócia Marcy Jennifer Gonçalves Pinho, sócia Itália dos Santos e sócia Ruth Francis dos Santos», deverá, ler-se: «Exma Sra Marcy Jennifer Gonçalves Pinho, Exma Sra. Itália dos Santos e Exma Sra. Ruth Francis dos Santos.»

Rino Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e quatro e seguintes do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Impala Company, Limitada e José Caetano uma sociedade comercial que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial denominada Rino Company, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo dentro das suas capacidades, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do território nacional, desde que assim o decida e tenha a devida autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a actividade na área mineira, como:

- a) Comercialização, importação e exportação;

b) Extracção de minerais preciosos, semi-preciosos e seus derivados, rochas ornamentais, minerais industriais e materiais de construção;

c) A sociedade exercerá ainda actividades de práticas minerais, tais como as de reconhecimento, prospeção e pesquisa, mineração, tratamento e processamento, comercialização e outras formas de dispor do produto mineral e outros fins relacionados com os acima descritos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de vinte e oito mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Impala Company, Limitada;

b) Outra quota de valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Caetano.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão conceder os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas à estranhos carece de prévio consentimento da assembleia geral, devendo o sócio que pretender alienar a sua quota informar a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada; com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto da venda a as respectivas condições contratuais.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio José Caetano, desde já nomeado gerente e para obrigar a sociedade em actos e contratos é da inteira responsabilidade pelo director Francisco Javier Moreno Solis.

ARTIGO OITAVO

O gerente da sociedade poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários da sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas a sociedade mediante procuração.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver motivos da sua convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá ser dissolvida por comum acordo ou nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quando omissos serão regulados pelas demais leis em vigor no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

IBM Inter-Building Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número dezasseis, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída entre Baptista Maparage e Manuel Américo João Chiravo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de IBM Inter-Building Mozambique, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividades tais como: concepção de projectos de construção civil, reabilitação de edifícios, construção civil, fiscalização de obras, fabrico de blocos, canalizações, gradeamentos, pinturas, electrificações, montagem e assistência técnica de tanques de abastecimento de água;

Dois) A sociedade poderá exercer outro qualquer ramo de actividade não proibida por lei desde que para tal obtenha a necessária autorização e licenciamento.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de quinhentos, e vinte mil metcais, dividido em três partes desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e doze mil, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Baptista Maparage;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Américo João Chiravo;
- c) Outra quota de valor nominal de cinquenta e dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Henry Lucas Baptista Maparage.

O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução, pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia que será dirigida por um presidente, eleito por voto, auxiliado por um vice-presidente e um secretário (todos sócios da sociedade) e exercerão as suas actividades durante dois anos renováveis.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e; em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior, a parte restante será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

São nulas as deliberações dos sócios quando: Tomadas em assembleia geral não convocada.

CAPÍTULO III

Do direito e deveres dos sócios

ARTIGO OITAVO

Direitos

Um) Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes da sociedade.

Dois) Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha a criar para os seus sócios.

Deveres.

Um) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo/denunciando todos os actos que impeçam o bom funcionamento da sociedade.

Dois) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade.

Três) Aceitar a desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevantes.

CAPÍTULO IV

Da gestão e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada por um director eleito pela assembleia geral, o qual disporá de poderes necessários para a realização do objectivo social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes, prossecução dos fins sociais; desde que nos termos da lei ou do presente estatuto não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) O director será auxiliado nas suas funções por dois directores adjuntos (um director administrativo e um director técnico). Também a serem designados pela assembleia geral devendo assumir as funções por um período de dois anos renováveis (caso sejam sócios da sociedade) e, se o não forem, as funções serão desempenhadas num período de um ano renovável, mediante a celebração de um contrato.

Três) A direcção em geral será auxiliada, nas funções por assessor designado assessor de direcção que exercerá as suas funções num período de dois anos renováveis.

Quatro) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover, demitir ou exonerar das funções assim que seja aprovado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que compõem a sociedade.

Cinco) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do director-geral ou o seu adjunto no exercício das suas funções e no quadro das suas competências definidas no presente estatuto ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por comum acordo o património será liquidado de modo como os sócios então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos casos considerados omissos regularão as disposições em vigor na lei vigente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

SV Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro do ano dois mil e oito, exarada a folhas uma a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número catorze do Primeiro cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Suzete Marina Samuel Seleja Gueba e Maria Victória José Preira Cardoso, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SV Service, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A gerência da sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do Município da Beira ou para outros Municípios.

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade pública, privada, colectiva ou individual legalmente constituída ou registada.

ARTIGO QUARTO

A sociedade SV Service, Limitada, tem como objectivo principal:

Serviços auxiliares de estivas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cinquenta mil meticais, realizado e integralmente em dinheiro, repartido em partes desiguais e distribuída da seguinte maneira:

- a) Suzete Marina Samuel Seleja Gueba, com uma quota de sessenta por cento correspondente a trinta mil meticais;

- b) Maria Victória José Pereira Cardoso, com uma quota de quarenta por cento correspondente a vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, as sócias efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações das sócias, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelas sócias individualmente.

ARTIGO OITAVO

No caso de morte ou interdição de uma das sócias, a sociedade não se dissolve, mas sim continuará com os herdeiros e sobreviventes.

ARTIGO NONO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo das sócias;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção da sócia em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois das sócias ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outra forma será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo um procurador a ser nomeado na assembleia geral que será atribuído poderes por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura das sócias e inclusive movimentação bancária em todos os actos e contratos, separadamente ou em conjunto.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O gerente ou a gerente será dispensado de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, de entre as sócias ou mesmo pessoas estranhas à empresa mediante procuração.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas de exercícios ou capital empregado.

Dois) A assembleia geral poderá também ser convocada extraordinariamente a qualquer altura do ano por iniciativa de qualquer das sócias.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção ou por telex, fax, com quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigiam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Do lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se a sociedade por comum acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

o ano social é o ano civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em qualquer pleito ou conflito, será o Tribunal Provincial Judicial da Beira, o escolhido pela sociedade para a resolução do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, sete de Janeiro de dois mil e oito. – O Notário, *Ilegível*.

Manica Minerals, Mozambique, Limitada

No dia vinte e um de Março de dois mil e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante, a senhora Patrícia Carla Pedro Godinho, solteira, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE número 07498999, emitido aos nove de Março de dois mil e cinco, pelos Serviços de Migração em Maputo, outorgando neste acto em representação de:

Primeiro — Manica Minerals Ltd, Sociedade Comercial registada nas Ilhas Virgens Britânicas, registada a vinte e seis de Maio de dois mil e quatro, conforme a certidão passada naquele país, e em anexo, representada neste acto pelo senhor Peter Rustin Hildebrand, de nacionalidade zimbabweana, natural de Mutare, Zimbabwe, maior, portador do Passaporte número AN871118, emitido aos oito de Julho de dois mil e quatro, emitido pelos serviços de Migração daquele país e residente nesta cidade de Chimoio.

Segundo — Dale Rai Verran, maior, natural da África do Sul, portador do Passaporte número 452480515, emitido aos cinco de Fevereiro de dois mil e cinco, pela Migração de sul-africana e residente em Chimoio.

Verifiquei a Identidade da outorgante, bem como a qualidade de poderes de representação por exibição dos documentos acima mencionados, bem como a procuração lavrada nesta conservatória no dia três de Março do corrente ano, em anexo na presente escritura pública.

E por ela foi dito que os seus representados são os únicos e legítimos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Manica Minerals Mozambique, Limitada constituída pela escritura pública, de quatro de Março de dois

mil e cinco, nesta conservatória, no livro número duzentos e dez, a folhas doze a vinte e um, e que pela presente escritura pública, e em consequência da deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral do dia trinta de Janeiro de dois mil e oito, deliberaram que o senhor Conrad Patric Naylor Ocker, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte número 461492486, passa a ser o novo Director da Manica Minerals Moçambique Limitada, a partir do dia um de Fevereiro de dois mil e oito, com todas as obrigações a si inerentes, mantendo-se o anterior pacto social.

Aumentam igualmente o capital social, passando para vinte mil meticais, divididos em duas quotas de valores nominais de dezanove mil e oitocentos meticais, pertencentes ao sócio, Manica Minerals Ltd, e que corresponde ao capital social de noventa e nove e outra quota de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital, pertencente ao sócio, Dale Rai Verran, respectivamente.

Em tudo não alterado pela presente escritura pública mantém-se em vigor, as disposições do anterior pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Apresentaram para instruir o respectivo acto, ficando arquivado na pasta correspondente a este livro, a escritura de constituição, bem como a respectiva acta da assembleia geral.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória e dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

O Conservador, *Ilegível*.